

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e cinquenta minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima segunda sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, e Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Igor Melo Araújo, Rodrigo Gomes da Costa Lira, Alexander Diniz da Mota Silveira, Pedro Amorim Carvalho de Souza e Érika Karina Patrício de Souza, atuando essa última em substituição à conselheira Cláudia Carvalho Queiroz que se encontra em fruição de licença-maternidade. Ausente justificadamente o conselheiro Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, em razão de compromissos médicos familiares. A ADPERN foi representada pelo Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade, recentemente eleito como presidente da associação para o biênio 2024/2026. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 246/2024 – GDPGE, de 22 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.714, em 23 de julho do ano em curso. Iniciada a sessão, o presidente do Colegiado parabenizou o Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade pela eleição para presidência da ADPERN, desejando-lhe um biênio êxito, de muito crescimento e de bastante trabalho em prol do fortalecimento da Associação de Defensores e Defensoras Públicas do Rio Grande do Norte, assim como externou as boas vindas a conselheira Érika Karina Patrício de Souza pelo período de substituição no Conselho Superior. Oportunizada a palavra aos demais conselheiros, esses também parabenizaram o respectivo Defensor Público pelo pleito eleitoral e a conselheira Érika Souza pelo seu regresso ao Colegiado e, ainda, registraram felicitações à conselheira Cláudia Carvalho Queiroz pelo nascimento do seu filho. Na sequência, os Defensores Públicos Júlio Thalles e Érika Souza agradeceram pelas congratulações expostas pelos membros do Conselho Superior. Dando seguimento, o presidente do Colegiado realizou um breve leitura dos processos correlatos à pauta do dia. **Processo SEI nº 06410013.002767/2024-64.** Assunto: **Proposta de regulamentação sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O presidente destacou que a minuta de resolução a tratar sobre a matéria foi encaminhada previamente aos conselheiros para a devida análise minuciosa, a fim de possibilitar a apreciação dessa nesta sessão. **Deliberação:** O conselho, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 334/2024-CSDP, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanções aos licitantes ou contratados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande, nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, nos moldes do Anexo I desta Ata. **Processo SEI nº 06410001.003100/2024-18.** Assunto: **Proposta de regulamentação sobre o Plano Anual de Contratações na forma do art. 12, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O presidente do Colegiado reforçou a disponibilização prévia da minuta de resolução para consulta e análise detalhada, visando à facilitação da apreciação dessa nesta sessão. **Deliberação:** O conselho, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 335/2024-CSDP, de 26 de julho de 2024, que regulamenta a elaboração, aprovação e modificação do Plano Anual de Contratações no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos moldes do Anexo II desta Ata. **Processo SEI nº 06410001.002616/2024-45.** Assunto: **Proposta de alteração da Resolução nº 296/2023-CSDP/RN, de 27 de janeiro de 2023. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Considerando a necessidade de análise minuciosa da minuta de resolução sobre a matéria em tela, o presidente do Conselho Superior, enquanto relator, solicitou a retirada de mesa dos presentes autos. **Deliberação:** O conselho, à unanimidade, acolheu o requerimento formalizado pelo conselheiro relator. **Processo SEI nº 06410013.003677/2024-91.** Assunto: **Requerimento de alteração da Resolução nº 254/2021-CSDP, de 18 de junho de 2021. Interessada: Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira.** O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou seu voto-vista nos presentes autos pela manutenção da redação estabelecida no artigo 8º da Resolução nº 254/2021-CSDP, de 18 de junho de 2021, que versa sobre as normas pertinentes à atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte perante as audiências de apresentação (custódia) em dias úteis nas comarcas e respectivos Polos Regionais do Estado. Sustentou que, após a realização de reuniões com o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, os juízes criminais da Comarca de Mossoró/RN e as Defensoras Públicas atuantes na referida região, restou verificada que a medida mais acertada seria a manutenção da regra estabelecida na aludida resolução. Desse modo, o respectivo conselheiro firmou entendimento pela concordância parcial com o voto do relator de não acolhimento do pleito formulado nos autos pela Defensora Pública interessada, todavia com o destaque para que seja mantida a redação atual da Resolução nº 254/2021-CSDP. Ato contínuo, o conselheiro relator Igor Melo Araújo reformulou o seu voto para acompanhamento da divergência suscitada pelo conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves em seu voto-vista, retirando a proposição de alteração da Resolução nº 254/2021-CSDP. Nesse sentido, o relator apresentou seu voto pelo não acolhimento do requerimento formulado pela Defensora Pública Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira e manutenção integral da redação contida na Resolução nº 254/2021-CSDP. **Deliberação:** O conselho, à unanimidade, acolheu na íntegra o voto apresentado pelo conselheiro relator nesta sessão pelo não acolhimento da pretensão suscitada pela interessada, o qual foi proferido em consonância com o voto-vista do conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves. E nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e oito minutos. Eu, \_\_\_\_\_, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Membro Nato

**Igor Melo Araújo**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Alexander Diniz da Mota Silveira**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Pedro Amorim Carvalho de Souza**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Defensora Pública do Estado  
Membro suplente

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

**ANEXO I DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Resolução nº 334/2024 - CSDP, 26 de julho de 2024.**

Regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanções aos licitantes ou contratados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande, nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa, orçamentária e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos de apuração e de aplicação de sanção por descumprimentos de cláusulas editalícias ou contratuais nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/03 e nº 10.520/02, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica aos contratos firmados sob a égide dessas leis anteriores (art. 190).

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial das regras estabelecidas nos editais, termos de referência, contratos, atas de registro de preços ou instrumentos similares regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 ou nº 10.520/02 fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I – Administração contratante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Contratada: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato ou instrumento equivalente com a Administração;

III – Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Resolução, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta de preços nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – Contrato: instrumento que estabelece obrigações entre as partes ou outro documento hábil a substituí-lo, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou documento equivalente;

V – Gestor do contrato: representante da contratante designado para o gerenciamento das atividades administrativas contratuais e/ou coordenação da execução da ata de registro de preços ou contrato firmado pela DPE/RN;

VI – Fiscal do contrato: representante da contratante, especialmente designado para prestação de apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, efetuando o acompanhamento e a fiscalização das etapas da execução do contrato ou da ata de registro de preços;

VII – SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

VIII – CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

IX – CNEP: Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução, equipara-se ao contrato qualquer outro instrumento similar que perfectibilize a compra de bens ou a contratação de serviços e que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito, a exemplo de notas de empenho, ordens de compra e ordens de serviço.

Art. 4º. Os licitantes ou contratados que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação, termo de referência, ata de registro de preços, contratos ou instrumentos similares celebrados com a DPE/RN ficarão sujeitos às penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 ou nº 10.520/02, a depender da modalidade licitatória adotada.

§ 1º. Às contratações firmadas por meio de pregão eletrônico aplicam-se as sanções previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, apenas subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Federal nº 8.666/93 para esses casos.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar tal atribuição.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 5º. Nas licitações e/ou contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda dessa, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Defensor Público Geral do Estado, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 6º. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas e aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 7º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

§ 1º. A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda dessa, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada pela Administração dos pagamentos eventualmente devidos ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 8º. Nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão eletrônico (Lei Federal nº 10.520/2002), atas de registro de preços e/ou contratos ou instrumentos congêneres delas decorrentes, os licitantes que, convocados dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrarem o contrato, deixar de entregar documentos necessários ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. Subsidiariamente, aplicam-se as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Na aplicação das sanções, serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida:

- a) leve: é o inadimplemento ou a falha que causa baixo impacto ao certame ou à execução do contrato, sem alterar sua continuidade ou sua finalidade;
- b) média: é o inadimplemento ou a falha que causa relativo impacto ao certame ou à execução do contrato, alterando sua continuidade e sua finalidade;
- c) grave: é o inadimplemento ou a falha de grau elevado que impede a execução normal do certame ou do objeto do contrato, desconfigurando sua finalidade, gerando interrupções ou impossibilitando sua continuidade.

II – configuram-se circunstâncias agravantes:

- a) a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- b) o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- c) a apresentação de documento falso no curso do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa;
- d) a reincidência: quando o acusado comete nova infração, depois de sancionado, por decisão administrativa transitada em julgado, por infração anterior similar;
- e) a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;
- f) a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – são circunstâncias atenuantes:

- a) primariedade: não ter sido sancionado por infração administrativa prevista em lei ou já ter sido reabilitado;
- b) ter procurado evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- c) ter reparado o dano antes do julgamento;
- d) ter assumido
- e) a apresentação de documentos que contenham vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

IV – as peculiaridades do caso concreto;

V – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

VI – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle, quando existentes.

Art. 10. Para efeitos de reincidência:

- I – consideram-se as decisões prolatadas pela Defensoria Pública do Estado;
- II – não prevalece o sancionamento anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
- III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 11. A competência para aplicação das sanções será do Defensor Público Geral ou a quem este delegar.

Parágrafo único. A delegação poderá ocorrer para a aplicação de sanções de menor gravidade, como advertência e/ou multa e deverá constar no instrumento licitatório ou contratual.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 12. Verificada qualquer hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações, o fiscal do contrato ou da ata de registro de preços ou o responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração praticada, autará de ofício, instaurando um procedimento específico de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa, ao qual serão juntados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros considerados pertinentes para a instrução do processo, observando-se a particularidade de cada caso:

- I – comunicação do fiscal ou do gestor do contrato ou do responsável pela licitação sobre a infração cometida pelo contratado ou licitante, quando for o caso;
- II – relatório do fiscal do contrato ou da ata de registro de preços ou do responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração cometida, em que conste, no mínimo, a descrição completa e detalhada dos fatos com a indicação da suposta infração cometida pelo contratado ou licitante;
- III – cópia do contrato e aditivos, edital de licitação, termo de referência, aviso de contratação direta, ata de registro de preços, todos com seus respectivos anexos, conforme o caso;
- IV – comprovação do recebimento da nota de empenho, ordem de compra/serviço ou documento equivalente pelo contratado, quando for o caso;
- V – ato formal de designação dos gestores e fiscais do contrato ou da ata de registro de preços ou do responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração praticada;
- VI – comprovação que informe a realização de retenções nos pagamentos efetuados, quando for o caso;
- VII – relatórios de fiscalização e/ou notificações enviadas ao contratado durante a execução contratual e que noticiem o fato a ser apurado ou solicitem a adoção de providências ou correções;

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

VIII – em se tratando de hipótese de descumprimento do prazo de entrega ou entrega de produto ou serviço em desconformidade com o contratado, cópia dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Art. 13. Instruído o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios deverá proceder à notificação do licitante e/ou contratada para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias corridos, devendo constar da notificação, no mínimo, os elementos abaixo elencados:

- I - identificação do licitante ou contratado e do órgão;
- II - indicação dos fatos, com descrição detalhada do descumprimento, indicando as cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou dos instrumentos licitatórios infringidos;
- III - prazo para manifestação do intimado;
- IV - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- V - indicação das sanções previstas no instrumento contratual ou similar, na ata de registro de preços e/ou nos instrumentos licitatórios (edital, termo de referência etc);
- VI - indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada, as quais deverão ser indicadas e justificadas a sua necessidade pelo contratado ou licitante;
- VII - outras informações julgadas necessárias.

Art. 14. Todas as notificações ao licitante ou ao contratado e as manifestações desses no curso do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa deverão ser feitas por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, como e-mail, desde que seja capaz de comprovar a data de recebimento de cada comunicação pela parte ou seu representante legal.

§1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou o contratado se encontrar, deve ser expedido edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, observando-se o previsto no art. 11 desta resolução, com prazo de 10 (dez) dias corridos, ao fim do qual começará a correr o interregno previsto no caput.

§2º A notificação por edital deverá ser precedida da busca, em sítios eletrônicos, do endereço atualizado do contratado e/ou licitante, bem como da comprovação de não recebimento da notificação enviada por meio de aviso de recebimento.

Art. 15. Não será conhecida a defesa apresentada fora do prazo.

Art. 16. Após apresentação da defesa prévia, caso haja pedido de produção de provas, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, com posterior encaminhamento ao Defensor Público Geral ou a quem este delegar a aplicação das sanções.

Parágrafo único. Caso deferido o pedido de produção de provas, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios para designação dos atos e instrução do feito em conjunto com o fiscal do contrato.

Art. 17. Após apresentação de defesa prévia sem pedido de produção de provas, assim como nos casos de pedido indeferido ou de produção de provas deferidas e já produzidas, os autos devem ser remetidos ao fiscal do contrato para relatório final.

§1º. Na hipótese de infração que se suceda no curso do procedimento licitatório, ficará sob o encargo do agente responsável pela condução desse a elaboração de relatório final.

§2º No relatório final deverá constar expressamente todos os fatos imputados à licitante/contratada e a sua comprovação, assim como as infrações supostamente cometidas, sem juízo de valor.

§3º. Caso entenda necessário, o fiscal poderá determinar juntada de novos documentos ou provas aos autos.

§4º. Haverá concessão, pela Coordenação de Fiscalização de Contratos e Convênios, de prazo de 5 (cinco) dias corridos para alegações finais nas seguintes hipóteses:

- a) juntada de novos documentos ou produção de outros meios de provas após a apresentação de defesa prévia;
- b) juntada de relatório final que inove na descrição dos fatos narrados inicialmente, ou que traga elementos que não sejam de conhecimento do licitante e/ou contratada.

§5º. Após relatório final e, se for o caso, apresentação de alegações finais, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer, com posterior remessa ao Gabinete do Defensor Público Geral ou a quem este delegar a aplicação de sanções.

Art. 18. Todas as decisões de aplicação de penalidades devem ser formalmente comunicadas ao licitante ou ao contratado e publicadas, por extrato, no Diário Oficial do Estado, com a expressa menção da previsão de recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Deve constar expressamente na notificação de aplicação de sanção, no mínimo:

- I – a identificação da contratante, do licitante ou do contratado;
- II – o número e o objeto do edital e/ou do contrato;
- III – o número do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa;
- IV – a sanção aplicada;
- V – a forma e o prazo para interposição de recurso;
- VI – outras informações julgadas necessárias.

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo e/ou manifestamente protelatório.

Art. 20. O recurso possui efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

§ 1º. Preclusa a matéria no âmbito administrativo, a Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios certificará o trânsito em julgado e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informará ao TCE/RN por meio do Portal do Gestor os dados relativos às sanções aplicadas, mediante o módulo de coleta dos documentos, dados e informações da Execução da Despesa Pública, além de, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, registrar a(s) sanção(ões) aplicada(s) no SICAF, CEIS, CNEP e no portal da transparência da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º. Em se tratando de pena de multa, a ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do trânsito em julgado da decisão, implicará no encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e cobrança do valor devido.

§ 3º Os valores das multas administrativas aplicadas serão destinados ao Fundo de Manutenção e Aquecimento da Defensoria Pública do Estado.

## CAPÍTULO V DA REABILITAÇÃO

Art. 21. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 22. A prescrição de ação punitiva para apuração de descumprimento de obrigações decorrentes do procedimento licitatório, contrato, instrumentos congêneres e/ou ata de registro de preços é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, norma aplicável subsidiariamente.

§ 1º O prazo prescricional se interrompe:

- I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe deflagração de procedimento para apuração do fato;
- III - pela decisão sancionatória recorrível;
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

§ 2º O prazo da prescrição intercorrente, disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, se interrompe com despacho ou julgamento do processo administrativo, que afasta a inércia da Administração, importando em ato inequívoco de apuração do fato.

§ 3º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os prazos previstos na presente regulamentação contam-se em dias corridos, a contar da data do efetivo recebimento da notificação/comunicação pelo licitante e/ou contratado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 24. O processo de apuração da infração, após a sua conclusão, deverá ser apensado/relacionado ao processo principal de licitação e/ou contratação.

Art. 25. As notificações e intimações expedidas pela DPE/RN devem ser uniformizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios.

Art. 26. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa e das indenizações aplicadas serão:

- I - glosados dos pagamentos devidos pela DPE/RN;
- II - descontados dos pagamentos eventualmente devidos pelo contratante decorrente de outros contratos firmados com a DPE/RN;
- III - depositados na conta do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado;
- IV - descontados do valor da garantia prestada;
- V - inscritos em dívida ativa cobrados judicialmente.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos procedimentos e contratações já em curso no que não contrariar os instrumentos licitatórios e/ou contratuais em prejuízo do licitante e/ou contratado.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Membro Nato

**Igor Melo Araújo**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Alexander Diniz da Mota Silveira**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Pedro Amorim Carvalho de Souza**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Defensora Pública do Estado  
Membro suplente

ANEXO II DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Resolução nº 335/2024 - CSDP, 26 de julho de 2024.

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

Regulamenta a elaboração, aprovação e modificação do Plano Anual de Contratações no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como a autonomia administrativa, orçamentária e funcional da instituição, na forma preconizada pelo art. 134 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelecido no art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com supedâneo nos documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de órgão autônomo poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que os instrumentos preparatórios à fase externa da licitação (documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência) devem indicar a previsão da contratação no plano de contratações anuais, quando existente;

**CONSIDERANDO** as orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no que se concerne ao aprimoramento das estruturas de governança e de autocontrole da gestão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Planejamento das Contratações desta Defensoria Pública ao seu orçamento;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 1º O Plano Anual de Contratações – PAC - é o documento que deverá conter a consolidação das contratações previstas para o exercício subsequente, contemplando os contratos vigentes com possibilidade ou não de prorrogação, e as novas contratações e/ou aquisições, quando necessárias.

Art. 2º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades requisitantes, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da instituição;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar a competitividade.

Art. 3º No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o PAC deverá ser elaborado pelo Coordenador de Administração Geral, podendo contar com a participação do Coordenador de Fiscalização de Contratos e Convênios e do Coordenador de Orçamento, Planejamento e Contabilidade.

§ 1º A elaboração do PAC deverá ocorrer no segundo bimestre de cada ano e concluído antes do envio da proposta de lei orçamentária para consolidação pelo Poder Executivo, após a realização de planejamento prévio para definição das contratações que irão atender às necessidades de materiais e serviços no exercício subsequente, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - unidade requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

II- tipo de Demanda, com observância do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo Federal até que seja criado o catálogo próprio pela Defensoria Pública do Estado;

III- justificativa resumida da contratação/aquisição;

IV- tipo de contratação (nova ou prorrogação);

V- valor estimado;

VI- quantidade a ser adquirida ou contratada;

VII - grau de prioridade da aquisição ou contratação;

VIII- nível de complexidade da contratação (baixa, média ou alta);

IX- dificuldade para contratar (baixa, média ou alta);

X- impacto por não contratar (baixo, médio ou alto);

XI- data limite para solicitar a contratação;

XII- data limite para contratar;

XIII- prazo previsto para elaboração do DFD Administrativo;

XIV - prazo limite para conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Gerenciamento de Riscos (GR);

XV - prazo limite para finalização do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

XVI - contratações de natureza correlata: indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

§ 2º. Para cumprimento do disposto no inciso II, deverá ser observado, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

§ 3º Ao preencher a planilha do PAC, as unidades requisitantes deverão observar, para fins de identificação do nível de complexidade da contratação, os seguintes critérios:

I – Complexidade alta:

a) serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra;

b) contratação ou aquisição com valor estimado superior R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) objeto que requeira alto grau de especialização técnica;

d) procedimento que contenha mais de 25 itens;

e) contratações de serviços de natureza continuada;

f) aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

II – Complexidade média:

a) valor estimado entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) procedimento que contenha entre 10 a 25 itens.

III – Complexidade baixa:

a) valor estimado inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) contratação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;

c) serviço ou aquisição sem contrato (nota de empenho);

d) procedimento que contenha até nove itens.

§ 4º As unidades requisitantes deverão fazer a correlação entre a demanda e o impacto para as ações da Defensoria Pública, para fins de identificação do nível de impacto da contratação, observados os seguintes critérios:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

I – Alto impacto:

a) interrompe a prestação de serviços da Defensoria Pública à sociedade ou compromete o cumprimento de decisão dos órgãos de controle externo;

b) atinge todas as unidades defensórias.

II – Médio impacto: impacta somente na unidade requisitante.

III – Baixo impacto: não gera impacto ou risco de paralisação de atividades.

§ 5º Ainda na fase de planejamento, deverão ser analisadas as contratações que possuem vínculo ou dependem da contratação de outro item para sua execução, visando à atuação conjunta das unidades envolvidas para definir a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios deverão ser realizados.

§ 6º As unidades requisitantes deverão formalizar as demandas até o dia 15 de maio de cada ano em planilha com indicação dos dados previstos neste artigo, encaminhando-a à Coordenadoria de Administração Geral para fins de elaboração e consolidação do PCA.

§ 7º A Coordenadoria de Administração Geral deverá demonstrar a adequação do PAC com os programas, projetos, diretrizes e metas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, indicando, sempre que possível, a natureza da despesa e qual ação orçamentária a suportará.

Art. 4º Não estão sujeitas à inclusão no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º A aprovação final do PAC será feita pela Defensoria Pública-Geral do Estado, mediante prévia análise da Unidade de Controle Interno e da Assessoria Jurídica, até o dia 15 de agosto de cada ano, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Compras Públicas.

### CAPÍTULO II

#### DOS AJUSTES E DA REVISÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 6º. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de agosto a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pelo Defensor Público-Geral do Estado, com a devida republicação.

Art. 7º No ano de sua execução, em ocorrendo eventuais limitações ou cortes orçamentários, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade informará a necessidade de ajustes no PAC à Coordenadoria de Administração Geral, para apreciação e eventual proposição de alterações ao Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 8º Excepcionalmente, poderão ser incluídas no PAC demandas não previstas no documento aprovado, mediante o encaminhamento de solicitação pela unidade requisitante à Coordenadoria de Administração Geral, acrescido de justificativa fundamentada da não inclusão da demanda no momento oportuno e de estimativa de valores da referida contratação.

§ 1º No caso de demanda a ser licitada via Sistema de Registro de Preços – SRP, será necessário detalhar a estimativa de execução referente a cada exercício de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 2º A demanda sem previsão ou sem possibilidade de remanejamento orçamentário pela unidade requisitante será encaminhada à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade para manifestação técnica e informação sobre a existência ou não de dotação orçamentária.

§ 3º Em sendo acatada a inserção da demanda no PAC pelo Defensor Público-Geral do Estado, a Coordenadoria de Administração Geral providenciará as devidas retificações e publicações.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DOS PRAZOS E DA MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle dos prazos fixados no PAC serão realizados pela Coordenadoria de Administração Geral, a qual, sempre que necessário, deflagrará o processo de contratação e solicitará à unidade requisitante a elaboração do DFD e ETP nos prazos previstos no PCA.

Parágrafo único. Caso necessário, a COAG realizará reuniões com as unidades envolvidas, para controle da execução do PAC e definição das situações prioritárias.

Art. 10. Compete à COAG a mensuração periódica da execução do PAC, informando ao Defensor Público-Geral do Estado eventual descumprimento dos prazos pelas unidades requisitantes.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**Clistenes Mikael de Lima Gadelha**  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Membro Nato

**Igor Melo Araújo**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Alexander Diniz da Mota Silveira**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Pedro Amorim Carvalho de Souza**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Defensora Pública do Estado  
Membro suplente

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=SFRB9P5UXQ-DGX3ROVJN6-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

SFRB9P5UXQ-DGX3ROVJN6-P2TH9ZW2VI

